



**LEI COMPLEMENTAR Nº 899 DE 28 DE JULHO DE 2020**

**MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR Nº 354/2003, EM DECORRÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília,  
usando de atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e  
ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29 - .....

X - readaptação.  
.....

Art. 35-C - Qualquer que seja a duração atribuída à diminuição da habilitação funcional, o servidor em regime de dedicação parcial será submetido à perícia médica a cada 12 (doze) meses.  
.....

§ 3º - A critério da perícia médica, conforme a patologia apresentada, o período de que trata o *caput* poderá ser dilatado ou diminuído.  
.....

**SUBSEÇÃO IX  
DA READAPTAÇÃO**

Art. 45-A - Caberá readaptação de servidor titular de cargo efetivo desde que seja declarada a impossibilidade de seu exercício em regime de dedicação parcial.

§ 1º - A readaptação somente poderá ocorrer em cargo:

I - com referência salarial e requisito para provimento idênticos aos do cargo de origem;



**Lei Complementar nº 899/2020**

-fl. 02-

II - cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica.

§ 2º - A readaptação perdurará enquanto permanecer as limitações da capacidade física ou mental do servidor, devendo ser submetido à perícia médica a cada 12 (doze) meses.

§ 3º - A critério da perícia médica, conforme a patologia apresentada, o período de que trata o § 2º poderá ser dilatado ou diminuído.

§ 4º - O disposto nesta Subseção poderá ser regulamentado por decreto.

.....

Art. 75 - ...

.....

IX - licença-maternidade, licença-paternidade, licença especial por falecimento de esposa ou companheira parturiente e licença por adoção;

X - licença a servidor acidentado em serviço;

.....

**CAPÍTULO III  
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 108 - (revogado).

.....

Art. 109-A - Ao servidor de baixa renda nos termos da legislação federal específica será pago o salário família, por dependente, assim considerados:

I - filho ou equiparado com até 14 (quatorze) anos de idade;

II - filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, e enquanto persistir essa condição.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, para fins do inciso I, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 899/2020

-fl. 03-

§ 2º - Quando o pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será pago a apenas um deles.

§ 3º - Quando o casal não viver em comum, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 4º - Quando o servidor for titular de 2 (dois) cargos, o salário família será pago apenas uma vez em relação a cada dependente.

§ 5º - O salário família será pago de acordo com os valores e limites estabelecidos pela legislação federal específica.

Art. 109-B - O salário família será pago mensalmente junto com a remuneração e os proventos, a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho, e da documentação exigida por esta Lei Complementar nos demais casos.

Art. 109-C - A invalidez do filho maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser comprovada em exame médico-pericial a cargo do Município.

Art. 109-D - Tendo havido divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente comprovado ou perda do poder familiar, o salário família poderá ser pago diretamente àquele que assumir o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 109-E - O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;

II - pela recuperação da capacidade do filho inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

III - pelo falecimento do filho, a contar do mês seguinte ao óbito.

Art. 109-F - A falta de comunicação oportuna do fato que implique na cessação do pagamento do salário família, bem como a ocorrência de fraude de qualquer natureza praticada pelo servidor com a finalidade do recebimento do benefício, autoriza o Município, conforme o caso, a descontar da remuneração, proventos ou pensão, os valores indevidamente recebidos, sem prejuízos das sanções cabíveis.

Art. 109-G - As cotas do salário família não serão incorporadas, para quaisquer efeitos, à remuneração ou a outros benefícios.



**Lei Complementar nº 899/2020**

-fl. 04-

Art. 143 - .....

.....

II - à maternidade, à paternidade, por falecimento de esposa ou companheira parturiente e por adoção;

.....

Art. 145 - Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor que ficar incapacitado temporariamente para o trabalho, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração, mediante realização de perícia médica.

Parágrafo único - (revogado)

.....

Art. 150 - Será concedida licença-maternidade à servidora em decorrência do nascimento de filho, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a partir da data do parto, salvo requisição para início da licença a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do parto.

§ 2º - No caso de concessão da licença antes do parto, a servidora deverá apresentar, pessoalmente ou por terceiro, cópia da certidão de nascimento do filho no prazo de 10 (dez) dias contados da data do nascimento, sob pena de suspensão da remuneração.

§ 3º - No caso de aborto, natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, será concedida à servidora licença-maternidade por 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 150-A - (revogado).

Art. 151 - .....

.....

II - licença especial em decorrência do falecimento de esposa ou companheira parturiente, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.



**Lei Complementar nº 899/2020**

-fl. 05-

Art. 151-A - Será concedida ao servidor licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

§ 1º - Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores, a licença será concedida àquele que a requerer, sendo vedada a concessão a ambos.

§ 2º - O período da licença terá início na data da adoção ou da guarda para fins de adoção.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença.

§ 4º - A licença cessará automaticamente se, por qualquer motivo, a criança não estiver mais sob a guarda do servidor.

§ 5º - Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, o servidor deverá comunicar o fato à autoridade municipal competente no prazo máximo de 3 (três) dias; a falta de comunicação, além de acarretar a obrigatoriedade da restituição pelo servidor dos valores indevidamente recebidos, poderá implicar na adoção das medidas disciplinares cabíveis.

§ 6º - A licença por adoção é extensiva ao Quadro de Pessoal Regido pela CLT (a ser extinto na vacância), constante do Anexo II desta Lei Complementar.

.....

Art. 152-C - Os órgãos da Administração Direta e Autarquias nomearão Comissão Especial destinada à apuração do acidente em serviço.

.....

Art. 156-A - .....

.....

§ 4º - Será assegurada, nos termos da legislação federal específica, a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do servidor que deixe de perceber sua remuneração em virtude de prisão.

.....

Art. 164 - .....

.....



**Lei Complementar nº 899/2020**

-fl. 06-

V - realizar perícias médicas nos servidores públicos municipais para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício das suas atribuições ou acometido de doença ocupacional, licença-maternidade, inserção no regime da dedicação parcial, reassunção do exercício, cessação da dedicação parcial e readaptação, proferindo a decisão final;

.....

Art. 247-I - É vedada, em qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta do Município de Marília, a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 354, de 16 de dezembro de 2003, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. ....

I - Perícia Médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica e/ou odontológica para fins de posse, exercício, licença médica, dedicação parcial, reassunção e readaptação;

.....

IV - Requisição de Perícia Médica: documento indispensável para realização de perícia ou junta médica, para fins de licença médica, dedicação parcial, reassunção, admissão no serviço público municipal e readaptação;

V - Perito Oficial: profissional da área médica ou odontológica, indicado pelo Município para realização de perícias médicas ou odontológicas;

VI - Perito Encarregado: profissional da área médica, nomeado para compor, conduzir e proferir a decisão final nas juntas médicas para fins de admissão, dedicação parcial, reassunção e readaptação;

.....

Art. 3º. ....

.....



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei Complementar nº 899/2020**

-fl. 07-

§ 4º. O ato pericial deve decidir, de acordo com critérios técnicos, sobre a necessidade ou não de afastamento, o período a ser considerado, bem como sobre a admissão, a dedicação parcial ou a readaptação.

.....  
Art. 4º-A - (revogado).”

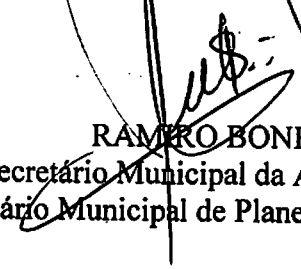
Art. 3º. As disposições desta Lei Complementar correrão por conta de dotações já previstas no Orçamento do Município, não havendo qualquer aumento de despesa, tendo em vista tratar-se de adequações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 28 de julho de 2020.



DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal



RAMIRO BONFIETTI  
Secretário Municipal da Administração e  
Secretário Municipal de Planejamento Econômico



LEVI GOMES DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada na Secretaria Municipal da Administração em 28 de julho de 2020.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 27.07.2020 - Projeto de Lei Complementar nº 15/2020, de autoria do Prefeito Municipal)

jcs